

# **A justiça, a mitra e a coroa: a propósito dos intercursos entre as justiças eclesiásticas e seculares em Minas Gerais no século XVIII**

*Patrícia Ferreira dos Santos*

## **1. Introdução**

A capitania de Minas Gerais foi criada oficialmente em 1720, sob o impulso da mineração. Seu território, assim como o da capitania de São Paulo, foi desmembrado do território do Rio de Janeiro. Tendo em vista, porém, as recentes descobertas de jazidas, a região estava sendo ocupada desde 1696, em meio à grande celeuma da procura de metais, e em um meio social de grande violência, crises de abastecimento e fomes. Estas circunstâncias impunham a necessidade, logo percebida pela Metrópole, de ali instalar um aparelho burocrático, militar e fiscalista que mantivesse não apenas o domínio da conquista, mas favorecesse a arrecadação do fisco, o controle das terras minerais, e, sobretudo, a ordem social (CARRATO: 1963, p. 16).

Os mecanismos de apaziguamento e controle social eram paulatinamente implantados pelo Estado. Estas medidas implicavam em luta social, pelo controle dos recursos e sua distribuição, assim como a imposição da legislação lusitana, que viria a ser adaptada, com vistas a regulamentar os direitos de exploração. Mais que nunca, as primeiras décadas do século XVIII demandavam a imposição de mecanismos institucionais de solução dos conflitos, para eliminar a solução pela força e pela violência (AGUIAR: 1999, p. 45).

Estudiosos identificam, sendo assim, uma gradativa implantação dos órgãos da administração, ligada à coroa. A justiça oficial era uma parte central desta estrutura. Organizava-se, de modo geral, por meio das câmaras municipais e ouvidorias de comarcas, com uma instância de apelação (LEMOS: 2003, p. 125).

As ouvidorias demarcariam, inclusive, uma instância de recursos de determinadas causas do foro eclesiástico. A função de corregedor juiz dos feitos da coroa, em geral, eram atribuições acumuladas pelos ouvidores das comarcas. Sob a égide do padroado régio ultramarino, em vigor no século XVIII, o ouvidor representava o rei, que, em

virtude da *regia protectio*, deveria socorrer os seus vassallos, que para ele apelassem (HESPANHA: 1993).

Por outro lado, a estrutura diocesana previa a construção de uma base de apoio para o desenvolvimento da ação pastoral. Mas também compreendia, em algumas circunstâncias, a jurisdição sobre os pecadores públicos, quando os casos ganhassem publicidade, escândalo, notoriedade. Estas circunstâncias autorizavam a hierarquia eclesiástica a proceder contra as pessoas da jurisdição real. Nessa esfera da justiça, não foram poucos os impasses e intercursos entre os foros seculares e eclesiásticos na administração da justiça à época colonial (SANTOS: 2010, p. 221).

## **2. Estrutura diocesana**

A estrutura diocesana em Minas Gerais seria implantada paulatinamente, à medida que se fundavam as vilas, com as respectivas câmaras, submetidas à supervisão dos ouvidores ou corregedores. Quando dom frei Manuel da Cruz adentrou sua nova diocese, na recém-criada cidade de Mariana, encontrou “quarenta e três igrejas paroquiais maiores com Reitores colados, três ainda amovíveis e duzentas e oitenta e nove igrejas menores, filiadas às primeiras” (RODRIGUES: 2008, pp. 80-81). Quando o quarto titular, dom frei Domingos da Encarnação Pontevel, entrou a administrar a diocese de Mariana a malha eclesiástica havia se expandido. À época de dom frei Domingos da Encarnação, existiam cerca de nove comarcas eclesiásticas: Vila Rica, Rio das Mortes, Rio das Velhas, Serro Frio, Pitangui, Campanha, Aiuruoca, Tamanduá e Cuieté, as quatro últimas sem instituição regular. Instalados nestas circunscrições, encontravam-se os vigários das varas, que usufruíam a sua jurisdição delegada para proceder contra pecadores públicos e delitos do foro eclesiástico. (TRINDADE: 1953, p. 151)

Deste modo, antes mesmo da Entrada Solene do primeiro bispo diocesano, o tribunal eclesiástico possuía dezenas de processos judiciais em andamento, conduzidos pelos vigários das varas estabelecidos pelos bispos fluminenses. A Igreja da época moderna, em especial a lusitana, não prescindiu de alguns mecanismos determinados, tanto para a coerção como para a punição, seja ela espiritual, pecuniária. Nos casos que demandassem punição física ou prisão, o ordinário diocesano não poderia, por força de lei, dispensar a ajuda do braço secular (HESPANHA: 1993).

Para traduzir às gentes incultas a legitimidade das justiças, interligada à ação pastoral, a igreja diocesana esmerou-se na inculcação dos pontos fundamentais da doutrina da Igreja e a sua importância para a salvação da alma. A malha fina para apanhar os pecadores públicos ocorria em maior medida durante as visitas pastorais. Ao contrário da Inquisição, mais seletiva, socialmente, as visitas pastorais dirigiam-se à população em geral, estabelecida em cada paróquia das dioceses. (CARVALHO: 1990, p. 125)

As múltiplas atividades de culto e de justiça empreendidas durante as visitas mostram que a eficácia da administração da justiça episcopal e das competências exclusivas do ordinário diocesano dependeu fundamentalmente da rede paroquial. Nas paróquias, se administravam os sacramentos, e marcava-se o tempo e as Estações da vida, com os sacramentos católicos: nascimento, casamento e morte. Nos seus púlpitos, a mensagem religiosa oral, primordial para a criação de um sentimento de pertença e de laços comunitários, era comunicada com eloquência, com destaques para pontos centrais que serviriam de estímulos às denúncias: a paulina noção da correção fraterna era um desses pontos. Com o calendário de festas, os sacramentos, e as práticas religiosas, além do firme propósito de difundir os laços comunitários, a paróquia era um centro religioso que congregava e punha em prática vários mecanismos centrais para a doutrinação das populações incultas (TORRES-LONDOÑO, 1993).

Obrigatória, por força das constituições, a doutrina cristã deveria ser ensinada a todas as pessoas - livres ou cativas. Os anúncios oficiais eram veiculados nos púlpitos. Assim também o pároco apresentava à comunidade os públicos excomungados, ou anunciava a sua reconciliação. A jurisdição episcopal conferia aos vigários gerais e aos das varas ou comarcas eclesiásticas, a autoridade para expedir cartas de excomunhão, gerais e particulares, e mandados de absolvição aos párocos para absolvê-los publicamente (SANTOSb: 2011, p. 2).

Por sua importância no ensino da doutrina e na adaptação dos cânones do concílio de Trento, a estrutura paroquial deveria ser regularmente visitada pelo ordinário diocesano, pessoalmente, ou por meio de delegados, especial e temporariamente nomeados para este fim. Reside aí, nesta ação da fiscalização, da averiguação e da aplicação da punição, algumas das principais conexões que lograram associar a cristianização das populações incultas e a aplicação da justiça eclesiástica do século XVIII. (SANTOSb: 2011, p. 2).

Era mister, desta sorte, desenvolver-se o ensino de determinados pontos às gentes rústicas e aventureiras dos sertões, pessoas, em sua maioria, sem letras. Os pontos fundamentais da doutrina, que estimulavam a colaboração do fiel na extirpação das heresias eram noções específicas, e encontram-se nos títulos das constituições diocesanas lusitanas e nas da Bahia, tais como: a correção fraterna e o pecado público. (CARVALHO: 1990, p. 123)

A propagação desta mensagem instrumentalizava a denúncia, para alimentar o tribunal eclesiástico e uma ação pastoral em estreita identificação com a justiça. Apregoavam-se, deste modo, pontos específicos, como a correção fraterna (PRIMEIRAS Constituições sinodais do Arcebispado da Bahia, Liv V, tít. 37).

Como observou Pierre Bourdieu, o trabalho religioso baseia-se na propagação de uma mensagem religiosa, elege o seu alvo e empreende a sua ação coletiva, com vistas ao exercício da autoridade hierocrática, a qual reivindica uma hegemonia do campo religioso, onde podem coexistir lideranças concorrentes, como profetas e benzedores. Assim, o trabalho religioso desenvolvido pela hierarquia eclesiástica caracteriza-se como altamente especializado, pois o seu exercício envolvia o domínio de conhecimentos e uma formação acadêmica que não era acessível a todos (BOURDIEU: 2009, p. 34).

A influência da Igreja diocesana sobre as consciências e a sua ação coercitiva exigiam técnicas de comunicação e de persuasão, no âmbito de um trabalho específico sobre as consciências. O tribunal eclesiástico, porém, não se encontrava desconectado da ação pastoral tridentina. Visava os pecadores públicos que, não seduzidos pela persuasão, deveriam acertar contas com as justiças. Para efetivar o seu enquadramento, a hierarquia eclesiástica empregou recursos de averiguação – queixas, devassas e querelas; e um aparelho de coerção, que conferia a autoridade para aplicar penalidades espirituais, pecuniárias e, em alguns casos, físicas ou temporais (GOUVEIA: 1993, p. 202).

A criação da sede do bispado institucionalizava, desta forma, a faceta coercitiva do trabalho religioso, com a instalação dos agentes e ofícios, bem como as condições institucionais - normas canônicas e recursos materiais, para o exercício da jurisdição episcopal. A instalação da diocese e o funcionamento da justiça eclesiástica implicavam, por outro lado, em uma série de delimitações e dependências entre os foros secular e eclesiástico. Isto se referia, por exemplo, à ajuda do braço secular, tornada

obrigatória pelas Leis do Reino quando o ordinário necessitasse aplicar penalidades temporais.

### **3. A jurisdição episcopal no século XVIII**

A jurisdição episcopal aplicava-se às pessoas leigas e eclesiásticas. Para atuar contra as pessoas leigas – isto é, da jurisdição real – a justiça eclesiástica possuía como condição o fazê-lo durante as visitas pastorais, mediante a pública fama. Assim, a menção à expressão de pecado e pecador público é tópica recorrente nos títulos das constituições diocesanas de Portugal, e também nas Constituições do Arcebispado da Bahia, corpo normativo que regeu durante todo o século XVIII, as práticas da justiça eclesiástica e da administração diocesana e paroquial. A busca do público pecador é anunciada como missão dos religiosos, e dos juízes altamente posicionados na alta hierarquia eclesiástica, como o vigário geral. Também do promotor eclesiástico se esperava a realização desta procura pelo pecador público e a sua perseguição (REGIMENTO do Auditório Eclesiástico: 1853, passim).

Mas o clero era também alvo da mensagem religiosa e também cometia irregularidades, infrações disciplinares e delitos. O tribunal eclesiástico comportava mecanismos de punição e de acusação direta dos sacerdotes: as querelas eclesiásticas. Por outro lado, os sacerdotes possuíam, entre outros privilégios, o privilégio de foro. Os seus delitos e infrações eram exclusivamente julgados sob a égide do tribunal eclesiástico (HESPANHA: 1993). Entre os casos nos quais os eclesiásticos deveriam apresentar-se às justiças seculares, encontram-se o de arcebispos, bispos e abades sem superiores no Reino; os casos de flagrante delito; se um processo contra um clérigo tivesse início quando ele ainda não houvesse recebido ordens; se um clérigo demandasse uma pessoa leiga em seu foro (o secular), teria de nele responder, ainda que se tratasse de causa cível (ORDENAÇÕES, II, tít. I).

Esse privilégio que incidia sobre os bens dos eclesiásticos era bastante antigo, previsto e confirmado, até as reformas pombalinas. Constava, portanto, nas Constituições do Arcebispado da Bahia. Caberia ao ordinário diocesano julgar as suas dívidas, penhoras, execuções e questões que envolvessem os seus bens e seus testamentos. (RODRIGUES: 2008, p. 80)

Mediante esta orientação, os processos tramitados no tribunal eclesiástico de Mariana permitem verificar o exercício da competência exclusiva quanto aos delitos dos

sacerdotes, e a execução de seus bens, testamentos e dívidas. A hierarquia eclesiástica, instalada na sede, usufruiu um leque amplo de possibilidades no processo de afirmação da autoridade episcopal em sua circunscrição. Na sede episcopal se encontrava a Câmara eclesiástica, na qual funcionava o foro gracioso do tribunal eclesiástico, sob a responsabilidade do provisor: tratava das concessões de padroados de igrejas particulares, e de autorizações para edificações religiosas, bem como para pedir esmolas por devoção (REGIMENTO do Auditório Eclesiástico: 1853, tít. I).

Já o foro contencioso encontra-se sob o comando do vigário geral, juiz eclesiástico que analisava as ações cíveis e criminais contra os sacerdotes e recebia as querelas dadas contra eles. O vigário geral procedia contra as pessoas leigas, cujas denúncias eram oferecidas pelo promotor de justiça, ou pelo procurador da mitra. As denúncias eram sistematicamente estimuladas no discurso religioso, e poderiam ser dadas a qualquer tempo e por qualquer pessoa, aos cuidados do Promotor ou Procurador da Mitra. Esta estrutura da justiça eclesiástica firmava-se em verdadeiros pontos de apoio, configurados nas chamadas vigararias da vara, onde também se procedia contra leigos e sacerdotes, denunciados e apanhados em desvios de condutas (REGIMENTO do Auditório Eclesiástico: 1853, tít. II, VIII e IX).

#### **4. Os instrumentos normativos e os modelos episcopais**

Com a implantação da diocese de Mariana em 1745, o ordinário diocesano e seus delegados não deixaram de intervir no cotidiano das pessoas leigas. A esta altura, os decretos do concílio de Trento, haviam influenciado ampla literatura eclesiástica. Para a sua devida aplicação local, haviam sido adaptados, por meio das constituições diocesanas. Com a regulamentação destes corpos normativos, implantavam-se instrumentos específicos, com os quais se procederia contra os infratores. Nota-se, assim, que os decretos do concílio de Trento exararam de forma bastante forte uma concepção da autoridade episcopal, que inspirariam os modelos episcopais (PAIVA: 2007, p. 155).

Os estudiosos apontam a figura recorrente, no bispo tridentino, de pastor: o bispo espelhava-se em Jesus, o Bom Pastor, aquele conhece e que cuida de seu rebanho – e que o visita, e vigia. Mas esta expressão da autoridade episcopal estava estreitamente relacionada a uma face da coerção. Como bem afirmou Paolo Prodi, o Pastor não existia sem o Juiz, paternal, severo e admoestador. (PAIVA: 2007, p. 155)

Dom frei Manuel da Cruz, primeiro bispo de Mariana, assumiu uma ação pastoral inspirada na linha de jesuíticas e tridentinas – sacramental e sensível. Estimulava as devoções de uma forma sensível, o exercício da caridade com banquetes espirituais constituídos por sacramentos; e práticas de interiorização e penitência, como a oração mental. Era um bom pastor, paternal e amantíssimo, mas também coercitivo. Como enunciava, precisava trazer ao rebanho cristão as ovelhas transviadas: “Por ser tão próprio do nosso pastoral ofício *encaminhar por todos os modos possíveis as almas dos nossos súditos a Deus.*”<sup>1</sup>

Estes modos “possíveis” envolviam a persuasão, a doçura paternal; mas também não excluía a humilhação da punição e da penitência pública. Eram comuns os públicos anúncios dos excomungados, ou a realização, pelos párocos ou capelães, de cerimônias públicas de absolvição, com todo o rigor do rito romano, mas somente se e quando este pecador público, humildemente e contrito, pedia perdão. Era, assim, novamente acolhido no seio da comunidade religiosa, e as pessoas poderiam voltar a falar com ele. Como mostraram os estudos sobre a cristianização e a modernidade, a Igreja moderna acumulou grande poder influência, e soube preservá-la, sobretudo no que se referiu ao exercício de controle e submissão das consciências. (GOUVEIA: 1993).

Assim, na diocese de Mariana, mesmo sob o governo do Cabido Sede Vacante (1764-1773), ou sob comando dos procuradores dos bispos, quando estes assumiram a diocese e a governaram a distância (1773-1779) e no governo episcopal do quarto titular diocesano (1780-1793), o segundo a residir na diocese, o tribunal eclesiástico manteve ativa a sua hierarquia, e necessitou se haver, sempre que necessário, com a ajuda do braço secular (SANTOS: 2010).

## **5. Os intercursos entre os foros**

Mesmo antes das reformas pombalinas, de influência esclarecida, levadas a cabo em Portugal pelo Marquês de Pombal, os juízes eclesiásticos eram levados, pelo exercício de suas prerrogativas, a interagir com o foro secular, e os juízes seculares. Isso se deveu tanto ao estabelecimento da força a ser exercida pelos vassallos régios, que era uma prerrogativa exclusiva do soberano; e também das constantes precatórias, nas quais os foros secular e eclesiástico enviavam e recebiam sentenças para a devida execução.

Para a compreensão destas relações, alguns pontos de contato e a interação entre os juízes seculares e eclesiásticos devem ser verificados. O primeiro envolve as competências específicas do ordinário diocesano. Malgrado a instituição e o pleno funcionamento nas terras da América Portuguesa, das regras do padroado régio ultramarino, a Igreja preservou competências exclusivas e inerentes a seu múnus – a saber, as causas de matéria espiritual (HESPANHA: 2007, pp. 56-57).

O segundo ponto toca a proibição imposta ao estado eclesiástico de proceder a punições físicas sem a ajuda do braço secular. Embora usufruísse o ordinário da prerrogativa de aplicar punições pecuniárias e espirituais, as sentenças que tocassem a força física, deveriam obrigatoriamente ser enviadas aos ouvidores, juntamente com os autos. Uma vez analisados, os ouvidores concediam ou não a ajuda do braço secular, conforme regulamentam as Ordenações Filipinas. (SOUSA E SAMPAIO: 1794)

Este corpo de Leis do Reino era constantemente complementado, por um corpo de leis casuísticas, baixado conforme os diferentes casos e circunstâncias. Estas leis complementares compuseram a prolífera legislação extravagante, a qual mereceu as críticas de Caio Prado Júnior. Esta legislação regeu a administração da justiça, e as relações entre a Igreja e o Estado durante o século XVIII. Um dos aspectos que mais sofreram regulamentações envolve também um dos aspectos que se configuraram como ponto nevrálgico das relações com o Estado: o exercício da jurisdição episcopal junto às pessoas leigas. Mas a grande margem para que o tribunal eclesiástico pudesse proceder contra pessoas leigas - ou seja, da jurisdição real -, eram os chamados casos de foro misto. Por isso, esta intervenção só seria admitida em circunstâncias determinadas: quando o delito fosse detectado em Visitações, e houvesse infâmia.<sup>2</sup>

Sendo assim, Estado e a Igreja partilharam a jurisdição sobre os delitos desta natureza. Mas como ocorria a distribuição da jurisdição sobre os delitos de foro misto? Observe-se esta carta de sentença, cominada pelo doutor Francisco Pereira de Santa Apolônia, em 1784, Vigário geral do bispado de Mariana. Ela esclarece como os juízes eclesiásticos só poderiam proceder nos casos de foro misto de acordo com os doutrinadores:

É vulgar entre os pragmáticos que sendo o mesmo delito mixti fori dele só pode inquirir a Igreja por via da visitação geral, havendo infâmia e publicidade, como recomenda a Ordenação e Edital expresso da dita Visitação; mas não conhecer por meio da denúncia, ou querela própria do Juízo secular e competente foro do agravante do

rol dos culpados e pague o agravado as custas em que o condeno. Mariana, 3 de março de 1784. Francisco Pereira de Santa Apolônia.<sup>3</sup>

Este aspecto faz despontar novamente a figura do juiz dos feitos da coroa. Devido à complexidade da organização entre os poderes coloniais e a jurisdição episcopal sob o padroado, o ouvidor e juiz dos feitos da coroa deveria conceder a ajuda do braço secular, após a devida análise dos autos e a sentença enviada pelo juiz eclesiástico.<sup>4</sup>

Um caso marcante em nossa historiografia sobre a ajuda do braço secular foi o da escrava mística Rosa Egipcíaca. Luiz Mott apresentou o desenrolar do caso, no qual Rosa foi condenada a chicotadas no Pelourinho da cidade episcopal de Mariana. Assim, tornou famoso um episódio que envolveu a interação entre os foros secular e eclesiástico, e da punição exemplar da escrava que ousou burlar a ordem rigorosa que regulamentava os cerimoniais e o culto litúrgico no século XVIII. A escrava mística escandalizou os contemporâneos, por interromper uma missa, no auge da pregação de um frade capuchinho. O sermão foi interrompido de forma escandalosa; quando as pessoas se voltaram para ver quem gritava, viram Rosa, negra escrava e mística, a descrever visões do Além, até ser arrastada para fora da Igreja e levada à presença do vigário da vara. Consta que este juiz eclesiástico lhe fez os devidos exorcismos, antes de trancafíá-la à cadeia pública. Como havia já um ano que recebia queixas da mística, ela seria levada à presença do bispo, Rosa Egipcíaca foi condenada a receber chicotadas em praça pública, atada ao pelourinho da sede episcopal. (MOTT: 1993)

Sendo comunicado, dom Frei Manuel da Cruz, ordenou que ela fosse levada para a sede, onde suas culpas seriam apuradas no tribunal eclesiástico. A sentença ordenava açoites em praça pública, conforme as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, no § 896-898, contra pessoas inferiores e incapacitadas de pagamento das multas pecuniárias. Todos sabem que o primeiro bispo de Mariana não era muito afeito às dependências dos ouvidores, mas julgou necessário empregar rigor neste caso. Assim, lançou mão da ajuda do braço secular, anexando a sentença com a condenação e o delito de Rosa Egipcíaca ao magistrado secular. (MOTT: 1993)

## **6. Considerações:**

A história de Rosa mostra a interação que implicava a chamada ajuda do braço secular para a execução de penas temporais sentenciadas pela justiça eclesiástica. E favorece a visualização desta hierarquia em exercício no controle social. O episódio

mostra a articulação dos foros e as atribuições que envolviam a ação pastoral empreendida pela hierarquia eclesiástica. Ressalta a importância dos vigários das respectivas varas, ou comarcas eclesiásticas.

Sobretudo, para o que pretendemos mostrar nesta breve comunicação, as interações dos foros evidenciam a articulação dos agentes, e também a articulação entre a vida paroquial e a administração da justiça eclesiástica. Isto é verificável na repercussão que o caso de Rosa ganhou nos capítulos de uma visita posterior do bispo ao Inficionado. Um capítulo de sua visita pastoral à Matriz do Inficionado, o bispo mostrou irritação mediante a ousadia da escrava e a confusão causada pela cativa. Assim, não deixou de fazer um alerta acerca das providências e dos devidos cuidados a tomar quanto aos exorcismos:

Por nos constar de muitas desordens que há nesta freguesia em fazer os exorcismos, tendo por vexados dos Demônios os que os não são, ordenamos que todos os que aparecessem nesta freguesia, cuidando que o são vão até a cidade para se examinarem e curarem, e mandamos sob pena de suspensão *ipso facto* que nenhum sacerdote secular ou regular faça daqui por diante exorcismos sem licença nossa *in scriptis*, e revogamos as licenças que temos dado, exceto uma, que nesta visita concedemos para uma mulher.<sup>5</sup>

Assumindo características de ação em prol da hegemonia do campo religioso, era comum que a hierarquia religiosa buscasse eliminar quaisquer concorrências no que dizia respeito às manifestações religiosas nas circunscrições do bispado. Esta tarefa não poderia ser levada a cabo sem articulação, como mostram os processos do tribunal eclesiástico, o caso de Rosa Egipcíaca, a legislação eclesiástica e a civil, que era constantemente adequada visando a regulamentação das esferas de jurisdição sobre as pessoas leigas.

## **7. Bibliografia**

AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Negras Minas Gerais: uma história da diáspora africana no Brasil Colonial*. São Paulo, 1999. Doutorado. Departamento de História da FFLCH-USP, 1999.

ALMEIDA, Ângela Mendes de. “Crime ou pecado – legislação civil e eclesiástica.” In: ALMEIDA, Ângela M. de. *O gosto do pecado: casamento e sexualidade nos manuais de confessores dos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Direito Civil eclesiástico brasileiro Antigo e Moderno em suas relações com o direito canônico Ou: Coleção completa cronologicamente disposta desde a primeira dinastia portuguesa até o presente, compreendendo, além do Sacrossanto Concílio de Trento, concordatas, Bullas e Breves; Leis, tanto do Governo como da antiga Mesa da Consciência e Ordens, e da Relação Metropolitana do Império; relativas ao direito público da Igreja, a sua jurisdição, e disciplina; à administração temporal das Catedrais e Paróquias, às Corporações Religiosas, aos Seminários, Confrarias, Cabidos, Missões, etc., etc., etc. A que se adicionam notas históricas e explicativas indicando a legislação atualmente em vigor, e que hoje constitui a jurisprudência civil eclesiástica do Brasil por Cândido Mendes de Almeida*. Tomo Primeiro. Primeira parte. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1866.

BOURDIEU, Pierre. “Gênese e Estrutura do campo religioso.” Tradução de Sérgio Miceli. In: BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. Vários tradutores. Introdução, organização e seleção de Sérgio Miceli. 6ª ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Perspectiva, 2009. (Estudos; 20/ dirigida por J. Guinsburg). (\*“Genèse et structure du champ religieux”, publicado originalmente in: *Revue Française de Sociologie*, Vol XII, n. 3, jul-set/1971, pp. 295-334.)

CARRATO, J. F. *As Minas Gerais e os primórdios do Caraça*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1963. (Brasliana, 317).

GOUVEIA, António Camões. “O enquadramento pós-tridentino e as vivências do religioso”. In: MATTOSO, José. *História de Portugal*. Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807), coordenação de António Manuel Hespanha. Lisboa: Estampa, 1993.

LEMOS, Carmem Sílvia. *A justiça local: os juízes ordinários e as devassas da comarca de Vila Rica (1750-1808)*. Mestrado. Belo Horizonte, Fafich-UFMG, 2003.

HESPANHA, Antônio Manuel. O poder eclesiástico. Aspectos institucionais. In: José Mattoso. (Org.) *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, vol. IV, 1993.

HESPANHA, A. M. “Depois do Leviathan.” *Almanack Braziliense*, n. 5, Maio de 2007, pp. 56-57.

PAIVA, José Pedro. *Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2006.

PRIMEIRAS Constituições sinodais do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor Dom Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo da Bahia, do Conselho de Sua Majestade. Propostas e aceitas em o Sínodo Diocesano, que o Dito Senhor celebrou em 12 de junho do ano de 1707. Coimbra: no Real Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1720. Com todas as licenças necessárias.

SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Poder e Palavra: discursos, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764)*. São Paulo: Hucitec, 2010, (Estudos Históricos, 83).

\_\_\_\_\_. Estado, Igreja e as Cartas de Excomunhão geral no século XVIII. *Anais do VI Encontro de Pós-Graduandos da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo - EPOG*. São Paulo, 2011.

RODRIGUES, Mons. Flávio Carneiro. *Cadernos Históricos do Arquivo Eclesiástico de Mariana: os Relatórios Decenais – Visitas ad limina*. Vol. 3. Mariana: Gráfica e Editora Dom Viçoso, 2006. Relatório do Episcopado de Mariana para a Sagrada Congregação do Concílio de Trento. pp. 80-81, parágrafo 1º.

SOUSA E SAMPAIO, Francisco Coelho de. Preleções do direito pátrio, público e particular [...]. Primeira e segunda parte em que se trata das noções preliminares e do direito público português. Coimbra, 1793, Terceira Parte. Em que se trata do livro II das ordenações Filipinas /.../, Lisboa, 1794, Cap. X. Da proibição que os Juizes Eclesiásticos tem, de executar as suas sentenças contra as pessoas leigas sem ajuda de braço secular, 123In: HESPANHA, A. M. “Para uma teoria da história institucional do

Antigo Regime.” In: *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime: coletânea de textos*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

MOTT, L. *Rosa Egípcia: uma santa africana no Brasil*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993.

TORRES-LONDOÑO, Fernando. (Org.) *Paróquia e comunidade no Brasil: perspectiva histórica*. São Paulo: Paulus, 1997.

---

<sup>1</sup> AEAM. Seção de Livros Paroquiais, AEAM. Seção de Livros Paroquiais. Livro de Visitas e Fábrica, Prateleira H, Livro n. 14 (1727-1831). Pastoral do Excelentíssimo e Reverendíssimo bispo deste bispado, dom frei Manuel da Cruz sobre a beatificação do venerável Padre Anchieta, 17-01-1758, fl. 80-81. O itálico é meu.

<sup>2</sup> ORDENAÇÕES Filipinas, liv. 2, tít.9: Dos casos mixti-fori. Disponível em <[www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l2p427.htm](http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l2p427.htm)> Consultado em 28 de Maio de 2011; Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana. Tribunal eclesiástico. Governos episcopais. Armário 6, prateleira 2, livro 1030 (1765-1784), fl. 5-5v. Sobre a legislação civil e eclesiástica no tocante ao matrimônio, vide ALMEIDA, Ângela Mendes de. “Crime ou pecado – legislação civil e eclesiástica.” In: ALMEIDA, Ângela M. de. *O gosto do pecado: casamento e sexualidade nos manuais de confessores dos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

<sup>3</sup> Sentença de desagravo – Da carta de excomunhão sobre coisas furtadas. Mariana, 3-10-1784. AEAM. Tribunal eclesiástico. Governos episcopais. Armário 6, prateleira 2, livro 1030 (1765-1784), fl. 5-5v.

<sup>4</sup> ALMEIDA, C. M. *Direito civil eclesiástico brasileiro*. pp. 211-213. IX. Sobre o Juiz dos Feitos da Coroa.

<sup>5</sup> Visita Pastoral de Dom Frei Manuel da Cruz à freguesia de Catas Altas, em 20/08/1749. AEAM, Seção de Livros Paroquiais, Prateleira H, Livro 14 de Visitas e Fábrica (1727-1831), Capítulo 12, fl. 50.